

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CLAYTON REIS

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Os trabalhos apresentados neste GT - DIREITO CIVIL CONTEMPORANEO - se destacaram pelo seu conteúdo, que suscitou inúmeros debates durante a exposição pelos seus respectivos autores. As discussões decorreram da atualidade dos temas expostos, bem como, em razão da dinamicidade da sociedade pós-moderna que possibilita na atualidade a multiplicação dos saberes de forma geométrica. Não obstante a dimensão dos trabalhos expostos, sempre haverá espaço para novos debates, considerando a universalidade do conhecimento. Por essas breves razões entendemos que o GT cumpriu adequada e corretamente seus objetivos, em face dos artigos, oriundos de autores que se destacaram pelo seu nível de conhecimento e proposta. É curial destacar que as sugestões dos autores, na medida em que contribuíram para elucidar parcialmente os temas abordados, abriram espaço para novas e mais profundas investigações.

A FUNÇÃO DO PROTESTO DE TÍTULOS NA ATUALIDADE: UM ESTUDO SOBRE SUAS VANTAGENS

THE EXTRAJUDICIAL PROTEST NOWADAYS: AN EMPHASIZED STUDY OF ITS ADVANTAGES.

Rafaela Jeronimo Roweder

Resumo

O presente trabalho abordará a função do protesto nos dias atuais, trazendo um estudo do direito desde a sua perspectiva econômica, que admite o enfoque descritivo ou explicativo e normativo. O objeto de estudo terá o enfoque no protesto das mais variáveis espécies de títulos no direito contemporâneo, confirmando sua viabilidade bem como a sua necessidade para acompanhar uma sociedade tão dinâmica. Será apresentada neste artigo uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre a função do Tabelionato de Protestos na atualidade. Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se o leitor a buscar maiores conhecimentos sobre o tema.

Palavras-chave: Protestos, Títulos de crédito, Atividade notarial e de registro

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will address the role of protest today, bringing a study of law from its economic outlook, which admits the descriptive or explanatory and normative approach. The object of study will focus on the protest of the most variable species of securities in contemporary law, confirming its viability as well their need to keep up with such a dynamic company. It will be presented in this article a doctrinal and jurisprudential view of the role of protest Notary today. Without intending to exhaust the subject, it urges the reader to seek more knowledge on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protests, Credit titles, Notarial activity and registration

INTRODUÇÃO

O Protesto de Títulos é um instituto muito antigo do Direito Cambial, com sua origem apontada nos primeiros anos do século XIV (há autores que citam o ano de 1305 como o do primeiro protesto de uma letra de Câmbio proveniente da cidade de Barcelona).

Perante a falta de pagamento do sacado de uma letra de câmbio, aceitante ou não, cumpria ao apresentante do título promover o denominado *protestatio*, ato solene, a ser realizado em curto prazo, perante o notário e testemunhas. Com base nesse ato, o portador podia agir regressivamente contra o sacador da letra, o que podia efetivar por meio do ressaque (*recambium*).

Assim, desde a antiguidade, verifica-se que sua principal finalidade do protesto é provar o descumprimento de uma obrigação originada em um título (cheque, letra de câmbio, duplicata, nota promissória, etc).

No Brasil, o Código Comercial de 1850, que substituiu o Alvará de 1789, disciplinou no título XVI, pela primeira vez, as hipóteses em que o protesto das cambiais era necessário. Por conseguinte vários outros diplomas legais disciplinaram a matéria. Mas foi mais adiante, com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os atos de protesto e se dirige, basicamente, aos tabeliães responsáveis pelos protestos de títulos.

Segundo o art 1º da Lei 9.492/97, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

O atual cenário do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida no Brasil é resultado de um longo processo de evolução histórica, permeado por uma série de fatores econômicos, culturais e jurídicos. Referido instituto, surgido de uma necessidade social, foi consolidado pelo dinamismo da prática mercantil. E, na medida da intensificação e disseminação de seu uso, paulatinamente foi aperfeiçoado.

Com efeito, no Brasil, a evolução do protesto é produto da evolução econômica, social e jurídica, o que importa dizer que o instituto originalmente concebido num universo mais restrito, evoluiu para atender as necessidades sociais, econômicas e jurídicas, especialmente a necessidade de satisfação rápida de crédito diante de uma crescente cultura de inadimplência.

Deve-se ressaltar que o Protesto do títulos ou do documento de dívida se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação. Sendo o Protesto um ato formal pelo qual se salvagam os direitos cambiários, é, ele, o regulador da pontualidade dos negócios: serve de prova contra o insolvente, impede maiores prejuízos aos comerciantes e age como uma

referência idônea sobre todo o mercado econômico.

Como uma importante ferramenta social, o Protesto, pode evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois, se constitui em um meio mais simples, menos oneroso do que a via judicial. Por fim, é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, quer do aceite, quer do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso.

O objeto de estudo terá o enfoque no protesto dos títulos no direito contemporâneo, confirmando sua viabilidade bem como a sua necessidade para acompanhar uma sociedade tão dinâmica quanto a que nós vivemos hoje. Será apresentada neste artigo uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre as modalidades dos protestos e títulos de crédito passíveis de serem protestados.

Histórico da função do tabelionato de Protestos

Após a publicação da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), o tabelionato, também denominado em algumas legislações estaduais de “Cartórios Extrajudiciais”, passaram a se chamar “Serviços Notariais e de Registro”.

Curioso que, no decorrer da história, o tabelionato já teve várias denominações, sendo ainda muito conhecido popularmente como “cartórios”. Mas, como dito, o nome técnico que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988) estabeleceu a nomenclatura de Serviços Notariais e de Registro.

Essa denominação encontra-se prevista no artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como sua previsão, constituição e forma de ingresso:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Importante salientar que, por determinação constitucional de 1988 foi clara no

sentido de obrigatoriedade do concurso público de provas e títulos para as atividades de tabelião.

Isto porque, o artigo 208 da Constituição Federal do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967) estabelecia que:

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 22, de 1982).

Daí surgiu o costume de se ver “cartórios familiares”, pois, antes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) poderia haver essa transferência de titularidade entre pessoas sem aprovação em concurso público.

Em relação a legislação infraconstitucional, a atividade notarial e registral foi regulamentada em 1994, pela Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994). E com relação ao que foi mencionado acima segue a descrição do artigo 1º (BRASIL, 1994) esclarecendo sobre a denominação técnica dos tabelionatos (ou conhecida popularmente como cartórios): “Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Por demais, os artigos 3º e 5º da Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994) também dispôs sobre a denominação dos responsáveis pelos Serviços Notariais e de Registro, sendo eles:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

E quanto as funções do tabelião, a legislação as reservou para a prática de certos atos

jurídicos, tais como escrituras, procurações, atas notarias, testamentos, reconhecimento de assinaturas, autenticação de documentos, e protesto de títulos nos tabelionatos de protesto.

É certo que por toda a história dos tabelionatos, o tabelião tinha a prerrogativa de conceder fé pública a documentos e registros, sendo sua função delegada do próprio Estado. Porém, a partir da Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994), essas funções do tabelião tiveram previsão expressamente delineadas, como observa os artigos 6º, 7º, 10, 11 e 13:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 10. Aos tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Denota-se que para cada tabelionato existe uma função específica prevista em lei, sendo que a de protesto ficou especificada no artigo 11 (BRASIL, 1994). Ressalta-se que apenas no tabelionato de protesto possui a regra descrita no parágrafo único, do artigo 11 (BRASIL, 1994), qual seja, da distribuição dos títulos caso haja mais de um tabelião de protestos na mesma localidade.

No que tange a função específica do protesto de títulos, restou regulada pela Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997), dispondo sobre seu conceito legal no artigo 1º: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Saliente-se que o protesto não é um preceito novo, pois tem origem na prática medieval espanhola. No Brasil, o protesto iniciou sua regulamentação com o Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850) e o Decreto nº. 737/1850. (BORGES, 1977, pág. 25).

No que condiz ao conceito doutrinário, de acordo com José Antônio Saraiva (1947, pág. 424) protesto é: “[...] ato público e solene exigido para a completa garantia do exercício do direito regressivo do credor, porque estabelece a prova de observância oportuna de determinadas formalidades e diligências”.

Por sua vez, João Eunápio Borges (1977, pág. 108) conceitua da seguinte forma: “[...] protesto é o ato oficial e solene por meio do qual se faz certa e se prova a falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial”.

Para Fran Martins (1983, p. 270): “[...] protesto é o um ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento de letra. É esse um

ato de natureza cambial que não consta do próprio título”.

E Fábio Ulhoa Coelho (1988, pág. 414) completa: “[...] protesto é o ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fim de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais”.

Porém, alguns doutrinadores argumentam que a definição legal do protesto não abrange somente os títulos de crédito, mas: “[...] também outros documentos de dívida”, conforme pondera Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior (2004, pág. 380).

De tal forma, tem-se o conceito moderno de Humberto Theodoro Júnior (2003, pág. 266):

O protesto cambiário é, na verdade, ato extrajudicial solene, cujo processamento se dá perante Oficial Público, independentemente de intervenção de advogado, e cujo objetivo principal é assegurar o exercício de certos direitos cambiários. Consiste essa medida na documentação solene ou formal da apresentação do título ao devedor, feita através do Oficial Público, para comprovar a falta de pagamento ou aceite, total ou parcial, e, assim, assegurar o exercício dos direitos cambiários regressivos contra coobrigados (protesto necessário), e ainda, apenas para obter prova especial da ocorrência (protesto facultativo).

Assim, pode-se dizer que o protesto é um ato público, fazendo com que o credor impõe seu direito contra o devedor, para fins de satisfação de uma dívida até então inadimplente.

A competência para realização desse protesto é do Tabelião de Protesto de Títulos, conforme prevê o artigo 3º, da Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997):

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

E, portanto, o protesto do título de crédito é um ato perfeitamente cabível diante de um título emitido, porém, não pago pelo devedor. Na prática, os títulos de créditos podem ser protestados pelo tabelionato para fins de satisfação da obrigação, e, caso não venha a ser satisfeito, o credor poderá executá-lo pela via judicial.

Fundamentos jurídicos da atividade do Tabelião de Protestos

Conforme visto anteriormente, a atividade foi regulamentada no artigo 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), bem como sua previsão, constituição e forma de ingresso.

Por conseguinte, a Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997) tem como principal objetivo regulamentar o serviço de protesto.

Como discorre Sheila Luft Martins (2011, pág. 58): “O serviço de protesto é a cargo do Tabelião que permite uma rápida e simples solução do conflito de interesses estabelecido entre um credor e um devedor, e o ato de protesto representa um resultado indesejado do estabelecido na lei”.

Esses serviços de protesto que fica a cargo do tabelião possui fundamentos jurídicos representados por um serviço público extrajudicial, através de delegação do Poder Público e sujeito à fiscalização pelo Poder Judiciário, conforme prescreve o artigo 37, da Lei nº. 8.935/94 (BRASIL, 1994):

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

E como explica Sheila Luft Martins (2011), o serviço é: “[...] privativamente confiada a função jurídica de testificar o protesto, o que implica desde o recebimento e qualificação dos títulos, passando pela instrumentação, registro e certificação dos protestos realizados”.

Ou seja, a atividade do tabelião de protesto significa dar fé pública quanto a existência daquele título de crédito, mormente pela vontade do representante do título, o tabelião realiza serviço de protesto para fins de surgir a oficialidade do ato, a unitariedade, a insubstitutividade, a celeridade e a formalidade. Aliás, estas denominações são verdadeiros princípios que regem o protesto, sem prejuízo de dizer que também regem os princípios do direito público e direito administrativo quanto a atividade do tabelião.

Nesse contexto, partindo para um preceito finalístico do protesto, explica Sheila Luft Martins (2011, pág. 48):

[...] quando alguém procura o serviço de protesto, não busca a lavratura e o registro do protesto em si para comprovar o não cumprimento da obrigação por parte do devedor, busca sim, a solução do conflito estabelecido através do recebimento do que é devido.

E de acordo com Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza (2011, pág. 185):

A lavratura e o registro do protesto significam uma das possibilidades para um título ou documento de dívida que é levado ao tabelionato, e certamente aquele que não atende aos interesses das pessoas envolvidas na relação, porque significa a não solução do conflito (as demais hipóteses são: pagamento, aceite, devolução, desistência e sustação definitiva do protesto).

Para tanto, o fundamento jurídico essencial da atividade do tabelião de protesto é realizar um serviço público como um meio de cobrança extrajudicial, importando numa segurança jurídica e trazendo a certeza jurídico-probatória da não satisfação de obrigação originada no respectivo título apresentado. (MARTINS, 2011, pág.169).

E o que se procura, por sua vez, é:

[...] confirmar a verdade sobre um fato que representa a falta de pagamento ou de aceite no título, fato que traz consequências diretas para as relações econômicas-jurídicas, como se observa a partir de alguns efeitos secundários que o protesto acarreta: a) demonstra indício de insolvência, tanto que é pressuposto da falência por fixar o termo legal da ruína, conforme arts. 94 e 99 da Lei 11.101/05; b) interrompe a prescrição para os casos posteriores à Lei 10.406/02 (Código Civil), conforme estabelece o art. 202, III; c) dificulta futuras transações por caracterizar fraude contra credores (RT 669/167); d) permite ao portador da duplicata a execução, desde que mesmo sem aceite tenha comprovação da prestação do serviço; e) é o ponto inicial para juros, taxas e correção monetária, de acordo com o art. 40 da Lei 9.492/97; f) e por fim pode configurar inclusive dano moral, se o constrangimento for indevido, em razão da restrição econômica que gera ao lesado. (MARTINS, 2011).

Por todas essas razões, observa-se que o fundamento jurídico preponderante é que essas atividades do tabelião de protesto não podem ser realizado por qualquer pessoa, mas sim por alguém que possui uma delegação adquirida por meio de aprovação em concurso público

de provas e títulos, para a prática deste ato, por ser de caráter eminentemente público.

Neste sentido, tem-se a concepção de Vicente de Abreu Amadei (2004, pág. 93):

Admitir, pois, protesto fora dos moldes tradicionais notariais não atende à ordenação ao bem comum: o protesto bancário exclui a garantia da imparcialidade nesse serviço público, quebra a neutralidade e, com isso, o sistema formal de garantia do protesto; o protesto postal rompe com a jurisfuncionalidade, é disfunção institucional que compromete a segurança jurídica pelo desvio de atribuir função de caráter jurídico a órgão (correio) que exerce função social de comunicação e, portanto, não tem os suportes necessários para a tutela jurídica que o ato exige.

Assim, para a garantia da própria segurança jurídica, a atividade do tabelião de protesto deve ser prestado com ditames da lei e com toda cautela que o ato exige, pois, ali se encontra o fundamento jurídico emanado através de um ato público e formal, que demonstrará uma mora do devedor, ocasionando em restrições de seu crédito e consequências nos efeitos jurídicos caso venha o credor optar por uma execução pela via judicial.

Porquanto, pode-se dizer que os fundamentos jurídicos do tabelião são importantíssimos, pois, ao mesmo tempo em que atua por delegação do Estado, faz com que tenta resolver inadimplências, fazendo com que aplique o teor dos princípios elencados no Direito Empresarial.

A forma de apresentação dos títulos de crédito na atualidade

Para apresentar um título de crédito junto ao tabelionato de protestos basta o credor fazer a sua apresentação e protocolização, ficando a cargo do tabelião examiná-lo em seus caracteres formais, e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Observa-se que, neste caso, trata-se de um documento referente a cártula, ou seja, um papel contendo o respectivo título de crédito.

Porém, como já apresentando alhures, os títulos na atualidade podem ser de forma eletrônica. Neste caso, a exigência deve recair, em regra geral, na apresentação do arquivo do título que deverá estar assinado digitalmente.

Essa regra encontra-se prevista nas normas estabelecidas pelas Corregedorias Estaduais dos respectivos Tribunais de Justiça dos Estados, tendo em vista que ainda não há lei que trata especificamente sobre o assunto.

O Provimento nº. 260 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2013, *on line*)¹, por exemplo, determina em seu artigo 303 que:

Art. 303. Os títulos e documentos de dívida produzidos em meio eletrônico e assinados digitalmente poderão ser encaminhados a protesto por meios eletrônicos.

Parágrafo único. Também poderão ser encaminhados a protesto, por meios eletrônicos, os títulos de crédito emitidos na forma do art. 889, § 3º, do Código Civil.

O Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná instituído pelo Provimento nº 249/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça (2005, *on line*)², também possui o precedente da aceitação do protesto por meio eletrônico:

3.10.7 - Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto de duplicatas mercantis, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização.

3.10.7.1 - Nesse caso deverá o distribuidor proceder à leitura dos dados, com posterior registro no livro próprio.

3.10.7.2 - O distribuidor poderá fazer, pelo mesmo modo, a entrega dos dados recebidos ao registrador de protesto.

Observa-se, portanto, que caberão aos tabelionatos informatizar todo o sistema de protesto no sentido de se aceitar a apresentação dos títulos de créditos eletrônicos, tendo em vista a tendência atual dos respectivos títulos.

Ou seja, os tabelionatos devem se preparar ainda mais para os precedentes das corregedorias dos Estados, pois, invocam na aceitação dos títulos eletrônicos, devendo cada tabelionato desenvolver meios efetivos para informatizar seus sistemas de apresentação dos títulos de créditos eletrônicos.

Contudo, a forma mais segura seria a apresentação do título com a devida assinatura eletrônica, pois é nessa assinatura que se encontrará a presunção de aceite do devedor, bem como a sua identidade e responsabilidade pelo pagamento do título.

Em outra análise, continua sendo de responsabilidade do credor as informações ali contidas, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº. 9.492/97 (BRASIL,

¹ <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>>

² <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/499063/C%C3%B3digo+de+Normas+-+Foro+Judicial+-+31-08-2015/af1b6cb1-016b-460a-8a30-d9b746d406c1>>

1997):

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Assim, em que pese a autorização das Corregedorias dos Estados e da permissibilidade contida no Código Civil (BRASIL, 2002) e na Lei nº. 9.492/97 (BRASIL, 1997), cada tabelionato deve desenvolver meios eficientes para cumprir com fidelidade o serviço de protesto originado por títulos eletrônicos, sendo um caminho sem volta na atualidade.

Função do Protesto de Títulos na atualidade

Conforme verificamos pormenorizadamente, ao longo de anos atividade de protesto de títulos se viu estabelecida em nosso ordenamento jurídico. Isto porque, esta importante ferramenta possibilita a recuperação crédito de forma rápida e eficiente.

Conforme as palavras de Sergio Bueno Fisher:

De fato, o protesto é muito eficiente na recuperação do crédito, pois estimula os devedores a pagarem suas dívidas, já que ficam temerosos em terem seus nomes inscritos nos órgãos de proteção de crédito. O “nome sujo na praça” dificulta ou até inviabiliza compras, financiamentos e outros atos na esfera comercial, de forma que, habitualmente, os devedores optam por pagar suas dívidas quando intimados pelos tabelionatos de protesto.

E ainda continua o renomado autor:

E, esta recuperação de crédito através do protesto é marcada pela segurança jurídica e pela fé-pública inerentes à atividade notarial e registral, de modo que os credores têm a certeza de que estão diante de um procedimento seguro, prestado por profissionais comprometidos com a sociedade e com a observância da legislação pátria.

Além do mais, ao longo dos anos, O Poder Judiciário, a FEBRABAN-Federação

Brasileira de Bancos, CDL's, Municípios, Procuradorias da Fazenda Nacional entre diversos outros órgãos, em conjunto com as entidades de classe e os tabeliões de protesto, Vem desempenhando um importante trabalho facilitando e uniformizando os procedimentos permitindo o encaminhamento de títulos para protesto de forma organizada, centralizada e com maior qualidade nos Serviços.

Tais iniciativas, vem logrado êxito e aumentando consideravelmente a quantidade e variedade de títulos apresentados para protesto.

É possível se verificar uma iniciativa de tais entidades e crescente envio dos documentos de dividas aos tabelionatos para que seja realizado o protesto extrajudicial, como foi o caso do Protesto das Certidões de Dividas ativas (CDA's).

Isto porque, em 2013, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) iniciou o projeto do Protesto Extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa da União com a inserção da possibilidade de protesto de CDAs.

De acordo com a Procuradora da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, responsável pelo protesto, Renata Gontijo D'Ambrosio, o protesto é um mecanismo de cobrança indireta que se mostra extremamente efetivo. "O índice de recuperação é alto em comparação com as demais formas diretas de cobrança tributária. Desde março de 2013 até outubro de 2015, alcançou o patamar de 19,2%, que representa 167.219 inscrições com valor consolidado de R\$ 728.260.828,54". Trata-se de um índice expressivo quando comparado ao da execução fiscal que gira em torno de 1 %.

E as possibilidades de protestos tentem a crescer ainda mais no nosso ordenamento, isto porque, hoje diversos estados já se utilizam do protesto para fins de cobrança de dividas de IPTU, IPVA, Multas de Trânsito, Contas de Agua, Luz entre os mais diversos títulos.

Além do mais, o Novo Código de Processo Civil indica nos seus artigos 517 e 782 a possibilidade do protesto da decisão judicial (o que vai além de sentença, já que decisão interlocutória pressupõem carga decisória).

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Não se trata, como se parece, de inovação no ordenamento jurídico, mas inclusão de tal possibilidade no corpo normativo do referido códex.

Tal situação, por sinal, encontra respaldo no controle realizado pelo CNJ em ato normativo sobre o tema editado pelo TJGO, senão vejamos:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO. Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. (CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200910000041784)

E segundo a jurisprudência:

"PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 9.492/97. *A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela*" (TJPR, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003).

Desde modo, é possível verificar que o dinamismo das formas de cobrança vem logrando êxito na recuperação do crédito. Assim as diversas possibilidades de títulos e documentos de dívidas que podem ser levados a protesto e a rápida cobrança (apenas 3 dias). Incentivam e muito que os Bancos, Estados, Municípios, União, e suas respectivas autarquias,

órgãos entre os outros se utilizem desta ferramenta para ver o seu crédito recuperado.

Outra vantagem, decorre do desabarroamento de ações judiciais, por meio do protestos inúmeras demandas deixam de ser propostas ou executadas pela via judicial evitando assim maiores delongas e um judiciário ainda mais moroso.

CONCLUSÃO

Os títulos de crédito são, sem dúvida, um dos mais importantes meios de circulação de riquezas, pois com ele pode-se fazer promessas de pagamento, circula riquezas e gerar uma economia ampla ao mercado nacional, todavia, sempre se deve pautar pela boa-fé, uma vez que para a utilização e cobrança dos títulos, é necessário observar regras e a legislação vigente em nosso país.

Assim, o protesto foi inserido em nosso ordenamento, em 1850 por meio do Código Comercial. De lá para cá inúmeras mudanças ocorreram.

O atual cenário do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida no Brasil é resultado de um longo processo de evolução histórica, permeado por uma série de fatores econômicos, culturais e jurídicos.

Desta forma, foi possível verificar que por meio das pesquisas realizadas o Protesto, funciona como uma importante ferramenta social podendo evitar uma ação, aliviando o Judiciário, pois, se constitui em um meio mais simples, menos oneroso do que a via judicial. Valido lembrar também que, é inegável a força do Protesto como prova oficial e insubstituível da falta ou recusa, quer do aceite, quer do pagamento, sendo de suma importância para o portador do título e para os seus coobrigados de regresso.

O objeto de estudo teve o enfoque no protesto dos títulos no direito contemporâneo, confirmando sua viabilidade bem como a sua necessidade para acompanhar uma sociedade tão dinâmica quanto a que nós vivemos hoje.

Foram apresentadas as mais diversas possibilidades de cobrança por meio da via extrajudicial, afirmando sempre que os títulos são orientados pelos princípios dos títulos de crédito, tendo como fator principal o Direito Empresarial, que sem dúvida, possui um fator essencial para geração de capital e desenvolvimento econômico do país. Demonstramos neste artigo algumas das modalidades dos títulos e suas formas de utilização, verificação de autenticidade e a sua ligação com a economia. Foi analisada, também, a necessidade de descartularização dos títulos de crédito para garantir o seu futuro na nova dinâmica contemporânea do ordenamento jurídico, garantindo maior efetividade e circulação facilitada ao mercado, passando a estabelecer parâmetros eletrônicos e seguros para a circulação de

riquezas.

Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se o leitor a buscar maiores conhecimentos sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. Títulos de crédito eletrônicos. In: **Jus Navigandi**. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6075>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

ASCARELLI, Tullio, Teoria Geral dos Títulos de Crédito, tradução de Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1969, 2 a . edição.

BORGES, João Eunápio. Títulos de crédito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. In: **CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. In: **STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

BRASIL. Lei nº. 7.357/85. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Palácio do Planalto Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06/08/2015 às 15:20.

BRASIL. Lei 10.406/02. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17357.htm Acesso em 06/08/2016 às 20:30

BUENO, Sérgio Luiz José. TABELIONATO DE PROTESTO. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26

BUENO, Sérgio Luiz José. TABELIONATO DE PROTESTO. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31

BUENO, Sérgio Luiz José. TABELIONATO DE PROTESTO. São Paulo: Saraiva, 2013. p.30

BULGARELLI, Waldírio. Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

CAVALLI, Cassio. A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DE MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. Disponível em <http://www.cassiocavalli.com.br/?p=236> acesso no dia 08/02/2016

CARVALHO. Gilvan Nogueira. A executividade dos títulos de crédito eletrônicos. Âmbito jurídico. 2013. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11342 Acesso no dia 09/08/2015 às 20:30

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Marcos. **A ICP-Brasil e os documentos eletrônicos**. São Paulo: Caderno Jurídico da ESMP, 2014.

EVENTO DE CRÉDITO E COBRANÇA DESTACA PROTESTO. Notícia veiculada em 1.10.2015. Disponível em <http://protestoibirite.com.br/?cat=4>. Acesso em 20.01.2015.

FALCONERI, Débora Cavalcante de. A duplicata virtual e a desmaterialização dos títulos de crédito. In: **Jus Navigandi**. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7266>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. São Paulo: Atlas, 2004.

FISHER, José Flávio Bueno. A função econômica do protesto: Sua efetividade na recuperação de crédito. In: Notariado.org. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjkwMQ.>> Acesso em: 11 jul. 2016.

GOMES, Elaine. O princípio da cartularidade dos títulos de crédito diante dos avanços tecnológicos dos meios eletrônicos na emissão da duplicata mercantil virtual. In: **Jurisway**. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11922>. Acesso em: Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

INTI. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Dados disponíveis em:http://www.it.gov.br/images/icpbrasil/estrutura/2015/008_agosto/TOTAL_DE_CERTIFICADOS_EM_2014_2015_Junho.pdf Acesso no dia 15/08/2015 às 10:20

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:<<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

PGFN. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dados disponíveis em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/protesto-de-cdas-possui-taxa-de-recuperacao-de-19>

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 29. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. In: TRT 4º Região. Disponível em:<<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 31 ago. 2016 às 09:33.

SILVA, Luiz Ricardo. Apud BUENO, Sérgio Luiz José. TABELIONATO DE PROTESTO. São Paulo: Saraiva, 2013. p.31

VALVERDE, Trajano de Miranda. COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS. Rio de

Janeiro: Forense, 1948. v. I. p. 8